LEI MUNICIPAL Nº 235, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas através de suprimento de fundos e seus servidores , nos casos de difícil realização por processo normal de aplicação.

Parágrafo único - Enquandram-se na situação prevista no "caput" deste artigo as despesas:

a) - De pronto pagamento como:tarifas de correios e telégrafos, despesas com transporte e alimentação, quando em viagens a serviço da municipalidade, encargos com pagamento de taxas e outras despesas como passagens para pessoas carentes.

b) - Com aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e outros encargos, em casos de urgência ou quando não for possível a sua previsão com antecedência necessária dos procedimentos normais de despesas.

C) - Que não excederem indivildualmente a importância de R$ 100,00 (cem reais) , independentemente de serem de caráter de urgência ou não.

Art. 2º - A realização de despesas de acordo com o disposto no Art. 1º, serão efetuados através de contas bancárias específicas em nome dos titulares de suprimento

de fundos, nas quais constarão a sigla da Secretaria ou Órgão ao qual o servidor pertence da designação C/SUPRIMENTO.

Art. 3º - Os suprimentos de fundos não poderão ser concedidos a servidores que, responsável por adiamento não tenha prestado contas.

Art. 4º - Cada adiantamento terá obrigatóriamente sua prestação de contas efetuada no prazo máximo de 05 (cinco) dias após sua utilização.

Art. 5º - As despesas realizadas ao amparo desta Lei, obedecerão as normas legais vigentes, comprovadas através de documentos hábeis emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Art. 6º - As tarifas ou despesas bancárias oriundas da movimentação das contas suprimento ou rendimento eventualmente aferidos, constarão da respectiva prestação de contas.

Art. 7º - As prestações de contas dos adiantamentos recebidos pelos servidores deverão ser instruídas com apresentação dos documentos exigidos no Art. 5º, extratos bancários de suas contas de suprimento , além dos comprovantes pelo recolhimento dos saldos e dos rendimentos obtidos em decorrência do disposto no artigo anterior.

Art. 8º - Fica fixado o máximo de 07 (sete) servidores que por designação do Prefeito Municipal, movimentarão recursos de conformidade com a autorização concedida por esta Lei.

Art. 9º - Os valores dos adiantamentos não poderão ser superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para material de consumo

ee R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para serviços de terceiros e encargos.

Parágrafo único - O valor constante no caput deste artigo poderá ser ajustado trimestralmente por índices inflácionário, se houver.

Art. 10 - Complementarmente ao estabelecido nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos para concessão, controle e fiscalização da aplicação dos adiantamentos.

Art. 11 - As prestações de contas serão analisadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com auxílio do Departamento de Contabilidade, e encaminhadas ao Assessor Jurídico para aparecer e finalmente enviados ao Prefeito para aprovação.

Parágrafo único - As despesas glosadas deverão ser restituídas aos cofres do Município, pelo titular responsável no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após notificado.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis municipais 099, 21.11.94 e 116, de 03.02.95.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 25 de fevereiro de 1997

JOÃO CARLOS LORENZONI
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 235 /1997
EM 25/02/1997
PREFEITO MUNICIPAL